



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 92/90:

Revoga o Diploma Ministerial n.º 40/85, de 11 de Setembro, e publica o estatuto do Ministério da Educação.

Ministério da Indústria e Energia:

Diploma Ministerial n.º 93/90:

Determina algumas medidas atinentes às empresas que pretendem candidatar-se para explorar a actividade de armazenagem, distribuição e comercialização de derivados de petróleo.

Diploma Ministerial n.º 94/90:

Concernente às empresas sediadas no País ou não, autorizadas a exercer a actividade de comercialização de produtos derivados de petróleo.

Despachos:

Determina a reversão para o Estado das quotas e dos direitos dela emergentes dos sócios Serração Mecânica, Limitada, Albano da Costa Vendeiro, José Maria Ferreira, António Joaquim Rodrigues Ferreira, António Felício Camilo e Joaquim da Costa Teixeira na Fábrica Moçambicana de Escovas e Vassouras, Limitada.

Determina a extinção das empresas: MIL — Metalúrgica Industrial, S. A. R. L., SOTECNA — Sociedade Tecno-Metalúrgica, Limitada, Helição Moçambique, S. A. R. L., União Ferrageira, Limitada, MetaÁfrica, Limitada, A Cromalite, A Cunhadora, Galvanotécnica e Facumol e a nomeação do Director-Geral da COMEC, E. E., Manuel Augusto Langa Júnior e o economista Mário Cossa, para conduzir o respectivo processo.

Ministério do Comércio:

Despachos:

Revoga o despacho de 24 de Março de 1988 que determina a reversão da quota no valor de 2 730 000,00 MT da Sociedade Construções da Beira, Limitada na Empresa de Turismo da Beira, Limitada.

Determina a cessação de funções de director da comissão instaladora da Empresa Comércio Retalhista de Têxteis, E. E., Abdool Rachid Adamo.

Nomeia Abdool Rachid Adamo, para o cargo de director-geral da Corte, E. E.

Rectificação:

Referente ao despacho de 26 de Março de 1986, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 20, de 14 de Maio do mesmo ano.

Ministério da Agricultura:

Despachos:

Determina o exercício por acumulação de funções do Director Nacional de Pecuária Félix de Nascimento Isaac Mandlate com as de Director do Instituto de Produção Animal.

Concernente à extinção de várias unidades de produção pecuária e industrial constantes deste despacho.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 92/90

de 24 de Outubro

O Decreto Presidencial n.º 71/83, de 29 de Dezembro, estabelece os objectivos e funções principais do Ministério da Educação,

Para a materialização daqueles objectivos e funções, através do Diploma Ministerial n.º 40/85, de 11 de Setembro, foi estabelecido o estatuto orgânico e as estruturas deste órgão central do aparelho do Estado.

Contudo, a análise do funcionamento do Ministério da Educação, combinada com as alterações já introduzidas pelos Decretos Presidenciais n.ºs 19/89, de 7 de Julho e 26/89, de 15 de Maio, bem como as recentes decisões tomadas no âmbito da política educativa do País, exigem a revisão e a adequação do referido estatuto orgânico ao momento actual.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, após a aprovação do presente estatuto pela Comissão de Administração Estatal, determino:

Artigo 1. É revogado o Diploma Ministerial n.º 40/85, de 11 de Setembro.

Art. 2. É publicado o estatuto do Ministério da Educação que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério da Educação, em Maputo, 20 de Setembro de 1990. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Mu-changos*.

Estafuto do Ministério da Educação

CAPÍTULO I

Sistema orgânico

SECÇÃO I

Áreas de actividade

ARTIGO 1

Para a realização dos seus objectivos e funções específicas o Ministério da Educação está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a) Área de ensino e formação;
- b) Área de investigação e desenvolvimento curricular;
- c) Área de administração e planificação;
- d) Controlo e supervisão.

SECÇÃO II

Estruturas

ARTIGO 2

1. O Ministério da Educação tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção Nacional do Ensino Primário;
- b) Direcção Nacional do Ensino Secundário Geral;
- c) Departamento de Planificação;
- d) Departamento de Administração e Finanças;
- e) Departamento de Recursos Humanos;
- f) Departamento da Acção Social Escolar;
- g) Inspeção;
- h) Departamento Jurídico;
- i) Departamento de Avaliação e Certificação;
- j) Centro de Documentação;
- l) Gabinete do Ministro.

2. A Universidade Eduardo Mondlane, o Instituto Superior Pedagógico, o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Instituto de Aperfeiçoamento de Professores, constituem instituições subordinadas.

SECÇÃO III

Funções das estruturas

ARTIGO 3

1. A Direcção Nacional do Ensino Primário tem como objectivos fundamentais garantir a implementação da política educativa, assegurar a orientação e controlo do processo de ensino-aprendizagem e promover a qualidade e a eficácia deste nível de ensino e a formação e reciclagem de professores deste nível.

2. Para atingir os seus objectivos, a Direcção Nacional do Ensino Primário compete realizar as seguintes funções:

- a) Conceber e elaborar os currículos e programas de ensino primário e de formação e reciclagem dos professores deste nível de ensino;
- b) Orientar e controlar a elaboração de materiais de ensino-aprendizagem;
- c) Orientar e controlar a formação inicial, em exercício e permanente de professores do ensino primário;
- d) Avaliar a eficácia e eficiência do ensino ministrado nas instituições de sua tutela;

- e) Orientar o funcionamento dos estabelecimentos do ensino primário e as instituições de formação de professores deste nível de ensino e de alfabetização e educação de adultos e elaborar normas sobre a direcção, organização e funcionamento dos mesmos;
- f) Orientar o desenvolvimento do ensino especial e controlar o funcionamento das respectivas instituições.

ARTIGO 4

1. A Direcção Nacional do Ensino Secundário Geral tem como objectivos fundamentais garantir a implementação da política educativa, assegurar a orientação e controlo do processo de ensino-aprendizagem nos respectivos estabelecimentos de ensino, promover a qualidade e eficácia do ensino e a reciclagem de professores do ensino secundário geral.

2. Para alcançar os seus objectivos, a Direcção Nacional do Ensino Secundário Geral deve realizar as funções seguintes:

- a) Conceber e elaborar os currículos e programas do ensino secundário e de reciclagem de professores deste nível de ensino;
- b) Orientar e controlar a elaboração de materiais de ensino-aprendizagem;
- c) Orientar e controlar a formação permanente de professores do ensino secundário e médio geral;
- d) Avaliar a eficácia e eficiência do ensino ministrado nas instituições de sua tutela;
- e) Orientar o funcionamento dos estabelecimentos do ensino secundário geral e elaborar normas sobre a direcção, organização e funcionamento dos mesmos.

ARTIGO 5

1. O Departamento de Planificação tem como objectivo principal perspectivar o desenvolvimento da educação a curto, médio e longo prazos.

2. Para a materialização dos seus objectivos o Departamento de Planificação tem como funções:

- a) Elaborar os projectos do plano de desenvolvimento da educação a curto, médio e longo prazos e os programas de actividades do Ministério da Educação;
- b) Planificar o desenvolvimento da rede escolar em concordância com os planos de desenvolvimento económico e social;
- c) Controlar e dar parecer sobre a abertura e encerramento de escolas;
- d) Realizar a planificação financeira da educação em conformidade com os projectos de desenvolvimento;
- e) Elaborar os projectos de investimento e o respectivo orçamento;
- f) Dirigir e controlar a elaboração e execução dos programas e projectos de cooperação internacional;
- g) Dirigir e controlar os levantamentos e o processamento da informação estatística da educação;
- h) Proceder ao diagnóstico do Sistema Nacional de Educação visando avaliar a cobertura, eficácia interna e externa e a utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros do mesmo, contribuindo para a definição de políticas e estratégias da educação;

- i) Elaborar normas sobre construção escolar e controlar a sua aplicação;
- j) Elaborar normas sobre as dimensões dos estabelecimentos de ensino;
- l) Proceder a estudos e à elaboração de projectos sobre o aproveitamento dos materiais e técnicas tradicionais de construção para edifícios escolares, a empreender em regime de construção comunitária.

ARTIGO 6

1. O Departamento de Administração e Finanças tem como objectivos garantir a correcta utilização dos recursos materiais e financeiros do Ministério da Educação.

2. Para a materialização dos seus objectivos, o Departamento de Administração e Finanças tem como funções:

- a) Elaborar e executar o orçamento de funcionamento do Ministério da Educação;
- b) Executar o orçamento de investimentos;
- c) Dirigir, administrar e controlar a gestão dos recursos materiais e financeiros do Ministério da Educação;
- d) Dirigir e controlar nas estruturas do Ministério da Educação a aplicação das normas para a execução orçamental e controlar a execução dos recursos financeiros;
- e) Orientar e controlar as estruturas do Ministério da Educação em matéria de aquisição, inventariação e abate de bens patrimoniais;
- f) Gerir as instalações e o parque automóvel do Ministério da Educação;
- g) Organizar e prestar serviços de apoio devidos ao pessoal estrangeiro nos termos contratuais.

ARTIGO 7

1. O Departamento de Recursos Humanos tem como objectivos assegurar a selecção, desenvolvimento, manutenção e utilização da força de trabalho afecta ao Ministério da Educação.

2. Para a materialização dos seus objectivos o Departamento de Recursos Humanos tem como funções:

- a) Planificar, organizar, dirigir e controlar as actividades relativas ao recrutamento, manutenção e desenvolvimento de Recursos Humanos da Educação, de acordo com as directrizes do Governo e as necessidades do Sector;
- b) Implementar as disposições legais constantes do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e as directrizes e normas de recursos humanos específicas do sector e zelar pela sua aplicação;
- c) Desenvolver métodos, técnicas e procedimentos para a operacionalização das funções de recursos humanos a nível do Sector;
- d) Orientar, acompanhar e avaliar as actividades de recursos humanos desenvolvidas pelos órgãos provinciais e instituições subordinadas;
- e) Realizar estudos para composição, dimensionamento e controlo do quadro de pessoal;
- f) Organizar o sistema de informação de recursos humanos da Educação de acordo com as normas definidas por órgãos competentes;
- g) Estabelecer prioridades para o recrutamento e selecção do pessoal com base nas políticas e planos definidos pelo sector;

- h) Realizar estudos e pesquisas para contribuir para a política de formação do Sector;
- i) Fornecer elementos para a elaboração de planos de formação da área técnica específica de acordo com as necessidades e prioridades estabelecidas para a Educação;
- j) Elaborar programas ou acções de capacitação para as restantes áreas de acordo com as normas e directrizes dos órgãos competentes;
- l) Coordenar, orientar e controlar a aplicação das normas relativas à política salarial definida pelo Governo;
- m) Implementar o processo de avaliação de desempenho agilizando os procedimentos necessários para a sua efectivação;
- n) Programar e executar as actividades de gestão corrente de pessoal;
- o) Contratar o pessoal estrangeiro de acordo com as disposições usuais sobre a matéria.

ARTIGO 8

1. O Departamento de Acção Social Escolar tem como objectivos proporcionar aos alunos, em particular aos de baixos recursos, condições favoráveis à continuidade nos diferentes níveis de ensino.

2. Para materialização dos seus objectivos, a Direcção de Acção Social Escolar tem como funções:

- a) Regulamentar e supervisionar o processo de assistência aos alunos mais necessitados;
- b) Acompanhar a aplicação do regulamento de propinas e taxas de internamento;
- c) Controlar a aplicação dos regulamentos sobre os fundos criados para apoiar os alunos mais necessitados e os bolseiros;
- d) Promover a correcta utilização dos recursos materiais e financeiros destinados ao apoio dos alunos mais necessitados, acompanhar e avaliar a execução dos projectos ligados a esse fim;
- e) Promover o apoio logístico aos alunos nos lares e centros internatos e controlar os aspectos administrativos e sociais dos mesmos.

ARTIGO 9

1. A Inspeção tem como objectivos fundamentais avaliar e fiscalizar a aplicação da política educativa do Estado em todos os órgãos e instituições da educação, com base nas leis estatais e decisões do Ministro da Educação.

2. Neste âmbito a inspeção tem como funções:

- a) Realizar a inspeção pedagógica e disciplinar de todos os subsistemas de ensino, exceptuando o superior;
- b) Realizar a inspeção administrativa e financeira dos órgãos e instituições da educação;
- c) Investigar, por informação, petição ou denúncia presumíveis violações da legalidade ou irregularidades e desvios no processo de direcção e realização da actividade educativa.

ARTIGO 10

1. O Departamento jurídico tem como objectivos apoiar o Ministro e as demais instituições da educação nos domínios da consultoria jurídica, do contencioso administrativo e do exercício do poder disciplinar.

2. Para materialização daqueles objectivos o Departamento jurídico tem como funções:

- a) Assessorar o Ministro e as instituições da Educação em assuntos jurídicos;
- b) Preparar os projectos de diplomas legais, ordens de serviço e actos normativos;
- c) Garantir uma aplicação e interpretação uniforme da legislação respeitante a educação assim como realizar a sua divulgação junto dos órgãos do Ministério da Educação;
- d) Dar parecer sobre acordos, protocolos e contratos a celebrar com entidades nacionais e estrangeiras de interesse para o Ministério.

ARTIGO 11

1. O Departamento de Avaliação e Certificação tem como objectivos fundamentais propor normas e regulamentos orientadores sobre a elaboração de testes e exames e assegurar o estabelecimento dum sistema legal de equivalências e de reconhecimento de habilitações de todos os níveis do ensino, obtidos quer em Moçambique quer no exterior.

2. Para a realização dos seus objectivos, o Departamento de Avaliação e Certificação realiza as seguintes funções:

- a) Elaborar regulamentos sobre o sistema de avaliação;
- b) Gerir a organização de todo o processo de exames;
- c) Propor e aplicar normas para a atribuição de certificados e diplomas;
- d) Elaborar tabelas de equivalências de cursos, certificados, diplomas e graus académicos outorgados em Moçambique e emitir as respectivas certidões;
- e) Elaborar pareceres sobre concessão de equivalências e reconhecimento de certificados e graus académicos de cursos obtidos no exterior e emitir as respectivas certidões;
- f) Preparar, em coordenação com outros sectores, protocolos de acordos a estabelecer com outros países no âmbito de equivalências e reconhecimento de certificados, diplomas e graus académicos conferidos pelos estabelecimentos de ensino de todos os níveis.

ARTIGO 12

1. O Centro de Documentação tem como objectivo assegurar a identificação, selecção e compilação e arquivo de documentação de apoio científico e técnico-pedagógico ao Ministério da Educação e suas instituições subordinadas.

2. Para a materialização dos seus objectivos, o centro de documentação tem como funções:

- a) Zelar pela recolha, tratamento e divulgação de relatórios e outros documentos produzidos no MINED e instituições subordinadas;
- b) Identificar e propor a aquisição, no país e no exterior, de livros e revistas de interesse científico e técnico-profissional para os diversos sectores do Ministério da Educação;
- c) Identificar e propor a aquisição de livros para as bibliotecas escolares;
- d) Recolher, sistematizar e catalogar a informação pedagógica produzida pelo Ministério da Educação;

e) Participar na orientação às escolas sobre a organização das bibliotecas escolares.

ARTIGO 13

1. São funções do Gabinete do Ministro:

- a) Organizar o programa de trabalho do Ministro;
- b) Organizar o despacho, a correspondência e o arquivo do expediente e documentação do Ministro;
- c) Assegurar a divulgação e o controlo da implementação das decisões do Ministro;
- d) Executar as tarefas protocolares de apoio logístico ao Ministro.

2. Junto do Gabinete do Ministro funciona um corpo de assessores com funções técnicas específicas.

CAPITULO II

Colectivos

ARTIGO 14

1. No Ministério da Educação funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho de Reitores;
- c) Conselho Coordenador;
- d) Conselho Nacional da Educação.

ARTIGO 15

1. O Conselho Consultivo é um colectivo dirigido pelo Ministro da Educação, que tem função analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Ministério da Educação, nomeadamente:

- a) Estudo das decisões dos órgãos do Estado relacionadas com a actividade do Ministério, tendo em vista a sua implementação planificada;
- b) Preparação da execução e controlo do plano de actividades do Ministério, realizando o seu balanço periódico e efectuando a valorização e divulgação dos resultados e experiências avançadas;
- c) Implementação da política de quadros;
- d) Promoção de troca de experiências e informações entre dirigentes e quadros.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário-Geral;
- d) Director Nacional;
- e) Inspector-Chefe;
- f) Outros quadros designados pelo Ministro da Educação.

ARTIGO 16

Conselho de Reitores

1. O Conselho de Reitores é um órgão consultivo, dirigido pelo Ministro da Educação, através do qual este promove a troca de informações entre os Reitores das diferentes instituições do ensino superior no País, dirige e coordena acções de desenvolvimento deste subsistema.

2. O Conselho de Reitores é composto pelo Ministro da Educação e pelos Reitores de instituições do ensino superior, podendo nele participar outros técnicos e quadros convidados.

ARTIGO 17

Conselho coordenador

1. O Conselho coordenador é um colectivo dirigido pelo Ministro da Educação através do qual este coordena, planifica e controla as acções desenvolvidas pelo órgão central com os órgãos locais de direcção da Educação.

2. O Conselho coordenador do Ministério da Educação é composto pelos membros do Conselho consultivo e pelos Directores Provinciais.

ARTIGO 18

Conselho Nacional de Educação

1. O Conselho Nacional de Educação é o órgão superior de consulta do Ministro, funcionando na sua directa dependência e que tem por função:

- a) Estudar e propor as medidas que garantam a adequação do sistema educativo aos interesses nacionais, garantindo a harmonização da política educativa com as restantes políticas;
- b) Emitir pareceres, propostas e recomendações e ainda elaborar estudos ou informações sobre todas as questões de interesse para o correcto desenvolvimento do sistema educativo.

2. A composição do Conselho Nacional de Educação é estabelecida por legislação complementar tendo em conta a necessidade de participação das várias forças sociais, culturais e económicas na solução de questões educativas.

ARTIGO 19

Nos restantes níveis de direcção do Ministério da Educação, igualmente funcionarão colectivos como órgãos de consulta dos dirigentes, os quais integrarão os respectivos colaboradores directos, designadamente os dirigentes de escalão imediatamente inferior.

ARTIGO 20

Podem participar nas reuniões dos colectivos, na qualidade de convidados, representantes das organizações sociais, bem como personalidades de reconhecido saber.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 21

Compete ao Ministro da Educação aprovar por diploma ministerial os regulamentos das diferentes estruturas e instituições subordinadas.

ARTIGO 22

No prazo de seis meses a contar da data da publicação deste Estatuto, deverá ser revisto e aprovado o respectivo

quadro de pessoal nos termos do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio.

Aprovado pela Comissão de Administração Estatal.

Maputo, ... de ... de 1990. — O Vice-Presidente da Comissão de Administração Estatal e Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*. — O Ministro da Justiça, *Ussumane Aly Dauto*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Diploma Ministerial n.º 93/90

de 24 de Outubro

As transformações significativas ocorridas na vida económica e no ambiente empresarial do País exigem a tomada de medidas adicionais no âmbito da actividade de comercialização de produtos derivados do petróleo e da prestação de serviços conexos.

Tais medidas deverão encorajar e incentivar o aumento das operações das diversas empresas por forma a promover as actividades geradoras de moeda externa, beneficiando da localização geográfica do País, optimizando as capacidades de armazenagem existentes quer no sector estatal, quer privado e contribuindo para o aumento de outras actividades tais como a portuária, rodoviária e ferroviária.

Podem já as empresas autorizadas a exercer a actividade de comercialização de produtos derivados do petróleo e sediadas no País, desenvolver actividades de *bunkering* e trânsito destes produtos, importando, no entanto, incentivar as empresas que comercializam produtos derivados do petróleo não sediadas em Moçambique a participarem nesta actividade, contratando serviços e armazenagem a nível interno e deste modo contribuindo para aumentar o montante das receitas do País.

Neste contexto, determino:

Artigo 1. As empresas sediadas no País autorizadas a exercer a actividade de comercialização de produtos derivados do petróleo podem já desenvolver actividades de *bunkering* e trânsito destes produtos.

Estas empresas poderão estabelecer relações contratuais com outras empresas não sediadas no País que facultem o produto a fornecer, o cliente ou prestem qualquer outro serviço.

Os lucros obtidos em tais operações que darão entrada no Fundo Cambial Nacional, não poderão, em caso algum, ser inferiores às receitas geradas pelos contratos previstos nos artigos seguintes.

Art. 2. As empresas que comercializam produtos derivados do petróleo não sediadas no País poderão desenvolver a partir de Moçambique actividades de *bunkering*, de reexportação de produtos por si colocados no País ou adquiridos em moeda externa exclusivamente para este fim e as suas expensas, e de trânsito de, e para os países vizinhos, contratando serviços e armazenagem em Moçambique, a empresas com sede no País devidamente autorizadas e registadas para exercer a actividade de comercialização de derivados de petróleo.

Art. 3. As taxas de prestação de serviços e de armazenamento serão estabelecidas por contrato, tendo em conta as modalidades e níveis internacionalmente praticados, incluindo na região.

Art. 4. Os contratos de armazenamento e prestação de serviços mencionados nos artigos anteriores serão apresentados ao Ministério da Indústria e Energia para efeitos de autorização.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 3 de Outubro de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

Diploma Ministerial n.º 94/90

de 24 de Outubro

No processo das transformações políticas, económicas e sociais que nos últimos tempos têm caracterizado a vida do nosso País, surgem, como consequência, situações que urge regulamentar nas diversas áreas da economia nacional. Uma das áreas estratégicas atingidas por estas transformações é a dos petróleos.

Neste ramo existem empresas que pretendem candidatar-se para explorar a actividade de armazenagem, distribuição e comercialização de derivados do petróleo.

Dadas as mudanças significativas que se têm operado na política do desenvolvimento deste sector, mostra-se necessário tomar medidas reguladoras que actualizem as que se encontram em vigor.

Nestes termos, determino:

Artigo 1. A construção, reparação, reabilitação e operação de instalações de armazenamento, manuseamento e comercialização de produtos derivados do petróleo, poderá ser feita por empresas vocacionadas ao exercício do comércio desses produtos na República Popular de Moçambique.

Art. 2. Para as empresas referidas no número anterior procederem no que nele vem disposto, carecem de prévia autorização do Ministro da Indústria e Energia.

Art. 3. Para os efeitos do disposto no artigo anterior as empresas devidamente autorizadas a distribuir e comercializar, no País, produtos derivados do petróleo devem:

- a) Requerer ao Ministério da Indústria e Energia, autorização para o que pretendem;
- b) Instruir o requerimento com as quotas que disponham para o efeito, informação necessária relativa às características das instalações, sua localização, tipo e quantidade de produto a manusear e comercializar;
- c) Apresentar um projecto técnico das instalações a construir, reparar ou a reabilitar, adequado aos tipos e quantidades de produtos a armazenar, manusear e comercializar.

Art. 4. A autorização para efeitos de operação será requerida após a conclusão da construção, reparação ou reabilitação das instalações:

- a) As referidas instalações serão sujeitas à inspecção ou vistoria, que também deve ser requerida com vista a verificar a obediência às normas técnicas, de segurança e de operação, no prazo de sessenta dias a partir da recepção do requerimento atrás indicado;
- b) A autorização de operação dependerá dos resultados da inspecção atrás referida.

Art. 5. A fiscalização de instalações será efectuada por uma comissão de vistoria constituída nos termos do artigo 3655 do Diploma Legislativo n.º 3057, de 12 de Dezembro de 1970, com as necessárias adaptações.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 3 de Outubro de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

Despacho

Serração Mecânica, Limitada, Albano da Costa Vendeiro, José Maria Ferreira, António Joaquim Rodrigues Ferreira, António Felício Camilo e Joaquim da Costa Teixeira, são os únicos sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, sob denominação de Fábrica Moçambicana de Escovas e Vassouras, Limitada, com sede em Maputo.

Estes sócios, tendo tido parte activa ao seu serviço, injustificadamente deixaram de participar na vida daquela sociedade.

Nestas condições, e nos termos do n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A reversão para o Estado das quotas e dos direitos dela emergentes dos seguintes sócios da sociedade comercial denominada Fábrica Moçambicana de Escovas e Vassouras, Limitada:

- Serração Mecânica, Limitada, com o valor de quatrocentos e cinquenta mil meticais;
- Albano da Costa Vendeiro, com o valor de quatrocentos e cinquenta mil meticais;
- José Maria Ferreira, com o valor de quatrocentos e cinquenta mil meticais;
- António Felício Camilo, com o valor de trezentos e vinte e cinco mil meticais;
- António Joaquim Rodrigues Ferreira, com o valor de trezentos e vinte e cinco mil meticais;
- Joaquim da Costa Teixeira, com o valor de cento e cinquenta mil meticais.

2. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos todas as procurações emitidas por qualquer dos sócios referidos no n.º 1.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 19 de Setembro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

Despacho

As empresas MIL — Metalúrgica Industrial, S. A. R. L.; SOTECNA — Sociedade Tecno-Metalúrgica, Limitada; Heilço Moçambique, S. A. R. L.; União Ferrageira, Limitada; Metaláfria, Limitada; A Cromalite; A Cunhadora; Galvanotécnica e Facumol têm comissões administrativas nomeadas por despachos de 1976, 1977 e 1978.

Este último despacho, de 24 de Outubro de 1978, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 133, de 7 de Novembro do mesmo ano, no seu ponto 5, exonera as referidas comissões administrativas, suspende todos os órgãos sociais das empresas acima referidas, revoga os poderes conferidos aos administradores por eles nomeados e nomeia uma comissão administrativa geral.

À comissão administrativa geral assim nomeada foram conferidos, pelo n.º 6 daquele despacho de 1978, diversos poderes de gestão e administração, entre os quais, e à cabeça, o de proceder à liquidação das empresas supra mencionadas.

Estando concluído o processo de liquidação das referidas empresas, e nos termos dos artigos 1 a 4 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A extinção das empresas: MIL — Metalúrgica Industrial, S. A. R. L.; SOTECNA — Sociedade Tecno-Metalúrgica, Limitada; Heliaco Moçambique, S. A. R. L.; União Ferrageira, Limitada; Metaláfrica, Limitada; A Cromalite; A Cunhadora; Galvanotécnica e Facumol.

2. Os patrimónios resultantes da extinção destas empresas serão afectados a uma nova empresa a criar, no ramo de ferragens e componentes mecânicos e mecânica de precisão.

3. Para conduzir todo este processo e representar as empresas referidas no n.º 1 e agrupadas sob a designação de COMEC, E.E., (em formação) junto de quaisquer entidades públicas ou privadas, nomeio o Director-Geral da COMEC, E.E., Manuel Augusto Langa Júnior e o economista Mário Cossa.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 3 de Outubro de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Despacho

Por despacho de 24 de Março de 1988, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 20, de 18 de Maio do mesmo ano, o Ministro do Comércio fez reverter para o Estado a quota no valor de 2 730 000,00 MT da Sociedade Construções da Beira, Limitada, na Empresa de Turismo da Beira, Limitada.

Posteriormente Otilia das Dores Jorge Moreira de Carvalho, veio reclamar pedindo reconsideração, na forma que legalmente seja a mais adequada, o despacho que determinou a extinção sem partilha da Sociedade de Construções da Beira, Limitada.

Apreciada a reclamação e constatado que o processo conducente à reversão da referida quota a favor do Estado não obedeceu conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, determino:

Único. É revogado o despacho de 24 de Março de 1988 que determina a reversão da quota no valor de 2 730 000,00 MT da Sociedade Construções da Beira, Limitada, na Empresa de Turismo da Beira, Limitada.

Ministério do Comércio, em Maputo, 10 de Agosto de 1990. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 17 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, determino que Abdool Rachid Adamo, cessa as funções de director da comissão instala-

dora da Empresa Comércio Retalhista de Têxteis, E. E., com efeitos desde 7 de Agosto de 1990.

Ministério do Comércio, em Maputo, 11 de Outubro de 1990. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 17 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, nomeio Abdool Rachid Adamo, para o cargo de director-geral da Corte, E. E., com efeitos desde 8 de Agosto de 1990.

Ministério do Comércio, em Maputo, 11 de Outubro de 1990. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

Rectificação

Por ter saído inexacto o despacho de 26 de Março de 1986, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 20, de 14 de Maio do mesmo ano, referente à Sociedade Abastecedora de Navios, Aeronaves e Estado, Limitada, rectifica-se que, onde se lê: «Coimbra e Braz», deverá ler-se: «José Carlos Henriques Vieira Coimbra».

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho

Ao abrigo do n.º 11 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, Félix de Nascimento Isaac Mandlate, Director Nacional de Pecuária, exerce por acumulação as funções de Director do Instituto de Produção Animal, por ter sido dada por finda desde 1 de Julho de 1988, a comissão de serviço de António Luís M. Madureira R. Rocha, nomeado por despacho de 28 de Julho de 1987, de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura.

A presente acumulação é válida por um período de seis meses, com efeitos a partir de 1 de Julho corrente.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 17 de Julho de 1990. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*.

Despacho

Por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e da Indústria e Comércio de 23 de Janeiro de 1978, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 13, de 31 de Janeiro do mesmo ano, foram intervencionadas várias Unidades de Produção Pecuária e Industrial, e colocadas sob gestão e controlo duma comissão administrativa tanto estas como outras anteriormente intervencionadas.

Por despacho do Ministro da Agricultura de 11 de Julho de 1978, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 117, de 30 de Setembro do mesmo ano, foi intervenção a empresa INFOL — Indústria de Forragens Limitada, e nomeada uma comissão administrativa para a mesma.

Desde essa data os proprietários destas empresas não manifestaram qualquer interesse na sua administração e gestão, situação que se enquadra no disposto no artigo 10 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Constatando-se que as referidas unidades não reúnem condições para a sua organização em empresas estatais e, ao abrigo das disposições combinadas dos Decretos-Leis n.ºs 16/75, e 18/77, de 13 de Fevereiro e 28 de Abril, respectivamente, determino:

1. A extinção das seguintes empresas:

1.1. Unidades de Produção Pecuária:

- a) Casa da Paz, sita na Machava (Malutane);
- b) INCOL, sita na Estrada Nacional n.º 1, ao km 13;
- c) Armando Lopes Sequeira, sita na Estrada Nacional n.º 1 ao km 11;
- d) José Leonel Mesquita Correia;
- e) Plantações Benini Limitada, sita no Umbelúzi;
- j) Agro-Pecuária de Changalane (Bonsúfno), sita em Goba

- g) Curral de Movene (Cooperativa dos Criadores de Gado), sita em Movene;
- h) Pocilga de Mahotas Avícola, sita nas Mahotas.

1.2. Unidades de Produção Industriais:

- a) Fábrica de Indústrias de Conservas SARM (INCOL);
- b) Fábrica Nacional de Salsicharia (Bonsúfno);
- c) Fábrica de Salsicharia da Cooperativa dos Criadores de Gado;
- d) Fábricas de Rações (PRODAG) Produtos Orgânicos, Limitada e Produtos Agrícolas, Limitada;
- e) INFOL — Indústria de Forragens, Limitada.

2. A reversão para o Estado de todo o seu património.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 11 de Outubro de 1990 — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*